

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

— INFRACÇÃO AO DIREITO DE CONCORRÊNCIA.
— Direito à Indemnização – Breve notícia.

Circular n.º 63/2018

Naturalmente breve, porque se trata de matéria delicada e que exige pronunciamento de especialista,

Mas que urge dar conhecimento, para informação geral dos Srs. Industriais,

Somos a informar que no Diário da República, 1.ª Série, n.º 107, de 5 Junho 2018, foi publicada a Lei n.º 23/2018, de 5 Julho, que veio regular o

DIREITO À INDEMNIZAÇÃO POR INFRACÇÃO AO DIREITO DA CONCORRÊNCIA

A finalidade desta LEI foi transcrever para o direito português a DIRECTIVA N.º 2014/104/UE do Parlamento Europeu e Conselho, de 26 Novembro 2014.

Como consta do n.º 1, do art.º 1, da Lei n.º 23/2018, a mesma lei vem estabelecer

“ 1- (...) regras relativas a pedidos de indemnização por infracção ao direito da concorrência, (...) relativa a certas regras que regem as acções de indemnização no âmbito do direito nacional por infracção às disposições do direito de concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia, bem como a regras relativas a outros pedidos fundados em infracções ao direito de concorrência”.

Como sempre alertamos, importante o art.º 2, que apresenta quase 2 dezenas de definições. Realçamos a definição de “cartel”,

“ e) «Cartel», o acordo ou prática concertada entre duas ou mais empresas concorrentes que vise coordenar o seu comportamento concorrencial no mercado ou influenciar os parâmetros relevantes da concorrência, através de condutas como, nomeadamente, fixar ou coordenar os preços de aquisição ou de venda ou outras condições de transação, incluindo relativamente a direitos de propriedade intelectual, atribuir quotas de produção ou de venda, repartir mercados e clientes, incluindo a concertação em leilões e concursos públicos, restringir importações ou exportações ou conduzir ações anticoncorrenciais contra outros concorrentes, (...)”.

Como importante, realçamos o n.º 1, art.º 4,

“1 — O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, calculados desde o momento da ocorrência do dano”.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

referindo-se o n.º 2, deste artigo, ainda ao direito ao montante devido a título de juros moratórios, contados desde a decisão até ao efectivo pagamento.

As PME têm um tratamento especial: veja o n.º 2, do art.º 5.

Importante referir o prazo de prescrição, do direito à indemnização, o que consta do n.º 1, art.º 6, nestes termos:

“ 1 - Sem prejuízo do prazo de prescrição, previsto no artigo 309.º do Código Civil (20anos), a contar do facto danoso, o direito de indemnização prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento, ou da data em que se possa razoavelmente presumir que teve conhecimento:”.

Como a prova, neste tipo de acções é aspecto importante, de referir que o art.º12, sobre o acesso a meios de prova, refere:

“ 1 - O tribunal pode, a pedido de qualquer parte na acção de indemnização, ordenar à outra parte ou a um terceiro, incluindo a entidades públicas, a apresentação de meios de prova que se encontrem em seu poder, com as limitações estabelecidas no presente capítulo”.

indo até ao ponto de, o art.º 13, regular: “O acesso a meios de prova antes de intentada a acção de indemnização”.

Por fim, de referir ainda que o n.º 2, do art.º 19, que tem o título, “Acção Popular”, prescreve que têm legitimidade para intentar acções de indemnização por infracção ao direito de concorrência, ao abrigo da Lei n.º 83/95, de 31 Agosto, para além de outras,

“ b) - As associações de empresas cujos associados sejam lesados pela infracção ao direito da concorrência em causa, ainda que os respectivos estatutários não incluam a defesa da concorrência”.

Esta LEI N.º 23/2018 entra em vigor a 6 de Agosto 2018, --- art.º 25.

Como se sabe, o Regime Jurídico da Concorrência consta da Lei n.º 62/2013, de 26 Agosto.

